



95ª PROMOTORIA ELEITORAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA

Processo: 0600362-82.2024.6.19.0095

AO JUÍZO DA 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA**, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, em face da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo partido **União Brasil**, com as consequências previstas na legislação e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O embargante sustenta, em síntese:

- a) omissão na análise de provas documentais (notas fiscais, santinhos, publicações em redes sociais);
- b) existência de atos efetivos de campanha das candidatas, confirmados por testemunhas;
- c) problemas de saúde da candidata Kamila, que justificariam desistência tácita, invocando precedente do TSE (REspEl nº 0600001-72.2021.6.25.0008);
- d) pedido de efeitos infringentes para julgar improcedente a ação.

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. No caso, o embargante busca reverter o resultado do julgamento, conferindo efeito modificativo, sem apontar vício capaz de alterar a conclusão da sentença.

III – DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA DOCUMENTAL E ORAL

A defesa menciona notas fiscais, santinhos e prints de redes sociais, além de depoimentos que indicariam pedidos de votos. Todavia, tais elementos não demonstram campanha efetiva e estruturada.

Embora haja referência a uma nota fiscal e a suposta entrega de santinhos, não se verifica nos autos prova de divulgação contínua, reuniões, comícios, carros de som ou mobilização eleitoral relevante.

Os depoimentos colhidos revelam abordagens pontuais e isoladas, insuficientes para afastar os indícios caracterizadores da fraude, conforme entendimento consolidado na **Súmula nº 73 do TSE**. A jurisprudência é clara nesse sentido:

“São suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997: (i) votação pígia ou zerada; (ii) inexistência de transferência financeira

relevante; (iii) ausência de atos eficazes de campanha; e/ou (iv) realização de campanha eleitoral em benefício de candidatura adversária.”

(REspEI nº 060076445, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 2/4/2024)

No caso concreto, as candidatas obtiveram votação irrigária (5 votos e 1 voto), apresentaram prestações de contas padronizadas (R\$ 1.680,00 cada) e não comprovaram atos efetivos de campanha em benefício próprio.

Ao contrário, há provas de apoio público a outros candidatos, inclusive adversários, circunstância que reforça a simulação.

IV – DA DESISTÊNCIA TÁCITA POR MOTIVO DE SAÚDE

A defesa invoca precedente do TSE (REspEI nº 0600001-72.2021.6.25.0008), que reconheceu desistência justificada por gestação de alto risco. Contudo, no caso concreto, não há prova consistente nem comunicação formal ao juízo.

O atestado médico juntado não demonstra impedimento absoluto para atos de campanha, nem houve renúncia formal.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §2º, dispõe expressamente:

“A obtenção de votação zerada ou irrigária de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar a norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.”

Portanto, a alegação genérica de problemas pessoais ou de saúde não afasta a caracterização da fraude.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer do Ministério P\xfublico Eleitoral \xe9 pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO dos embargos de declaração, mantendo-se íntegra a sentença que reconheceu a fraude \xe0 cota de gênero e aplicou as sanções legais.

Bom Jesus do Itabapoana, 26 de novembro de 2025.

LEONARDO MONTEIRO VIEIRA

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2141